

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.962, DE 2025

Apensado: PL nº 364/2026

Dispõe sobre o reconhecimento da epilepsia como deficiência, para todos os efeitos legais, e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Autora: Deputada YANDRA MOURA

Relator: Deputado MÁRCIO HONAISSER

I - RELATÓRIO

Trata-se aqui do Projeto de Lei nº 5.962, de 2025, de autoria da Deputada Yandra Moura, que dispõe sobre o reconhecimento da epilepsia como deficiência, para todos os efeitos legais, e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Na Justificação de sua proposição legislativa, a autora argumenta que seu projeto se fundamenta na necessidade urgente de promover a justiça social e a inclusão plena das pessoas com epilepsia no Brasil, propondo que a condição seja formalmente reconhecida como deficiência para todos os efeitos legais. Acrescenta que tal iniciativa ampara-se no modelo social da deficiência, já consolidado pela Lei Brasileira de Inclusão e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, buscando alinhar a legislação nacional ao entendimento de que a deficiência resulta da interação entre impedimentos físicos e as barreiras impostas pela sociedade.

Para a autora, ao integrar a epilepsia ao rol de condições previstas na Lei nº 13.146, de 2015, a proposta visa não apenas combater o estigma e o preconceito histórico que cercam a doença, mas também garantir o



acesso efetivo a direitos fundamentais, como cotas no mercado de trabalho, adaptações nos ambientes de ensino e benefícios sociais. O texto destaca, ainda, que é fundamental nessa mudança a exigência da avaliação biopsicossocial, que assegura um olhar individualizado sobre o impacto funcional da condição na vida do cidadão, superando o diagnóstico puramente médico. Em última análise, a medida busca assegurar a dignidade da pessoa humana e a isonomia, garantindo que as barreiras enfrentadas por esses indivíduos sejam legalmente reconhecidas e mitigadas pelo Estado.

Foi apensado ao projeto original:

PL nº 364/2026, de autoria do Sr. Capitão Alberto Neto, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para designar a epilepsia como deficiência.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 12/03/2026, apresentei um primeiro parecer como Relator, pela aprovação, porém não apreciado. Ainda não aconteceu a apensação do PL nº 364/2026.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 5.962, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

O mérito central da proposta reside no seu estrito alinhamento com o conceito contemporâneo e biopsicossocial de deficiência, já consagrado pela Convenção da ONU e pelo próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ao estabelecer que a epilepsia pode ser considerada deficiência quando configura impedimento de longo prazo, o texto reconhece que a limitação não está apenas na condição neurológica em si, mas principalmente nas barreiras sociais, atitudinais e ambientais que impedem a participação plena do indivíduo na sociedade.

Ao integrar formalmente a epilepsia à Lei nº 13.146, de 2015, o projeto oferece uma resposta robusta ao estigma e ao preconceito secular que cercam a condição. No mercado de trabalho, por exemplo, muitas pessoas com epilepsia enfrentam demissões injustificadas ou exclusão em processos seletivos devido ao desconhecimento e ao medo dos empregadores. O reconhecimento oficial permite que esses cidadãos acessem o sistema de cotas e gozem de proteção legal contra a discriminação, garantindo o direito constitucional ao trabalho e à autonomia financeira. Além disso, o texto prevê uma avaliação técnica criteriosa por equipe multiprofissional, o que assegura que os benefícios e proteções sejam direcionados àqueles que efetivamente sofrem impactos na sua funcionalidade e participação social, evitando generalizações e garantindo a seriedade da norma.



Do ponto de vista da segurança jurídica, a medida é fundamental para unificar o entendimento nos tribunais e órgãos públicos. Atualmente, a falta de uma previsão expressa na legislação federal gera interpretações conflitantes, obrigando muitos cidadãos a recorrerem a processos judiciais desgastantes para obter direitos básicos, como acessibilidade ou prioridade de atendimento. Ao detalhar que a avaliação considerará a frequência das crises, a gravidade e as comorbidades associadas, a lei traz clareza e previsibilidade tanto para o Estado quanto para o beneficiário. Em última análise, este projeto não apenas amplia direitos, mas resgata a dignidade de uma parcela significativa da população, promovendo uma inclusão verdadeira e equânime que reflete o compromisso do país com a equidade e o bem-estar social.

Considerando que o Projeto de Lei nº 5.962, de 2025, e seu apensado, o Projeto de Lei nº 364, de 2026, possuem bastante similaridade do ponto de vista do mérito, do conteúdo e objetivos, julgamos pertinente a aprovação de ambas as propostas legislativas.

Diante do exposto, voto pela *Aprovação* do Projeto de Lei nº 5.962, de 2025 e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 364, de 2026, na forma do Substitutivo anexado a este Parecer.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.962, DE 2025

Apensado: PL nº 364/2026

Dispõe sobre o reconhecimento da epilepsia como deficiência, para todos os efeitos legais, e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa com epilepsia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, desde que a condição configure impedimento de longo prazo de natureza mental ou neurológica, o qual, em interação com barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º O reconhecimento da condição de pessoa com deficiência à pessoa com epilepsia será atestado por meio de avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme previsto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 2º A avaliação de que trata o § 1º considerará, obrigatoriamente:

- I – a frequência, a intensidade e a imprevisibilidade das crises epiléticas;
- II – a refratariedade ao tratamento medicamentoso;
- III – os efeitos adversos severos da terapêutica;



IV – a presença de comorbidades neuropsicológicas, cognitivas ou motoras;

V – o impacto na autonomia, na segurança pessoal e na restrição de participação social.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-B Fica a epilepsia, em suas formas que gerem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental ou intelectual que possam obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, equiparada à deficiência para todos os efeitos legais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator

